

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 26 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.064
Recurso nº : 106.429 - IRPJ - Ex. 1989
Recorrente : NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - DISPÊNDIOS REALIZADOS NA ÁREA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E HONORÁRIOS PAGOS A PROFISSIONAIS PARA COMBATER CONTRAFAÇÃO - São distintos os dispêndios realizados com os propósitos acima, eis que, segundo a legislação de regência, somente os primeiros (registro de marcas e obtenção de privilégios patentários) devem ser ativados, enquanto os honorários destinados a combater contrafação constituem despesas necessárias para preservar o mercado conquistado ou para expandi-lo, livre da concorrência desleal, sendo a marca comercial o principal sinal distintivo de seus produtos/serviços.

- PASSIVO FICTÍCIO - Inadmissível a caracterização de passivo fictício com base em presunção de antecipação de pagamento de obrigação, cujo vencimento estava fixado para o ano seguinte ao do período-base objeto do levantamento fiscal.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

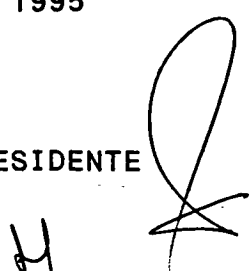
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 1.372.991,00 (despesa ativável), de Cz\$ 5.950.000,00 (passivo fictício) e a importância correspondente a crédito de correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


H

PROCESSO Nº 13856-000.049/93-06

Acórdão nº 105-9.064

VISTO EM

HISSAO ARITA

RELATOR

SESSÃO DE 07 JUL 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU FAZENDA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO
BASTOS, VILSON BIADOLA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO,
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ DO NASCIMENTO
FIAS.



RECURSO Nº 106.429

ACÓRDÃO Nº 105- 9.064

RECORRENTE: NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA.

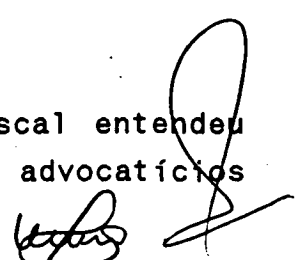
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade singular (fls. 110/112), que manteve a exigência fiscal de que trata o auto de infração de fls. 55/56.

O auto de infração foi lavrado em função de ter a autoridade lançadora verificado as seguintes infringências à legislação de regência: a) lançamento de dispêndios - que deveriam ter sido ativados - como despesas operacionais, já que se tratavam de aquisição de direitos de propriedade industrial (marcas e patentes); b) em decorrência, omissão de receita de correção monetária em face do indevido lançamento acima mencionado; e, c) passivo não comprovado na conta fornecedores.

A autuada apresentou sua tempestiva impugnação, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração, por inobservância ao disposto no art. 10, II, do Decreto nº 70.235/72 (local, data e hora da lavratura) e, quanto ao mérito, protestando, em resumo, que:

- parte das despesas que a autoridade fiscal entendeu como ativáveis representam somente honorários advocatícios



em ações propostas contra uma contrafatora de seus direitos imateriais (marcas), como atestam os documentos que junta com a peça de defesa, e outras consistem em pagamentos de despesas para obtenção de patentes, nem sempre bem sucedidas;

- em consequência, insubsiste a acusação de omissão de receitas de correção monetária; e

- no que concerne ao passivo não comprovado, traz à colação documentos que julga suficientes para afastar a acusação, além do que julga que "o que caracteriza o passivo fictício é a presença do saldo credor de caixa no encerramento do balanço anual.", não tendo sido o caso, pois a empresa apresentou elevado montante na rubrica de ativo circulante disponível; assim, qualquer atraso na escrituração não passaria de singelo erro contábil, não configurando, de nenhuma forma, omissão de receita.

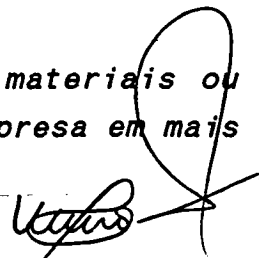
O autuante, para bem informar o procedimento, houve por bem solicitar documentos adicionais, tendo chegado à conclusão de que algumas contas do passivo foram comprovadas.

A autoridade julgadora, por sua vez, rejeitou a preliminar de nulidade, até porque não cerceou o direito de defesa da autuada, e, no mérito, acompanhando a opinião do autuante, considerou o auto de infração parcialmente procedente, assim ementando a sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS

Os dispêndios com bens, sejam estes materiais ou imateriais, desde que beneficiem a empresa em mais



de um período-base, devem ser capitalizados, não podendo ser deduzidos como despesas operacionais.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

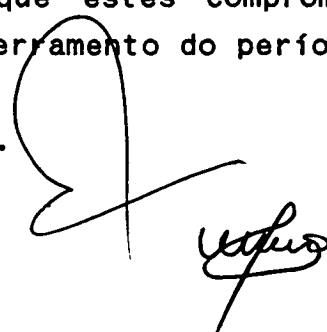
Deve ser glosado o valor equivalente ao custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzido como despesas operacionais, bem como tributado o crédito de correção monetária daí decorrente.

PASSIVO FICTÍCIO E PASSIVO NÃO COMPROVADO

A existência de duplicatas quitadas no balanço de encerramento do período-base, bem como a não comprovação do saldo integral da conta Fornecedores, caracteriza omissão de receitas operacionais."

Não se conformando com a decisão singular, comparece a ora recorrente perante este Colegiado com a peça recursal de fls. 113/117, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória quanto aos dois primeiros itens e, em relação passivo, alega, adicionalmente, que a autoridade de primeira instância ignorou os documentos que comprovam haverem sido os pagamentos à BAYER DO BRASIL S.A. e ARCA PRODUTOS AGRÍCOLAS realizados somente no ano de 1989, o que equivale dizer que estes compromissos efetivamente existiam na data de encerramento do período-base.

É o relatório.



V O T O

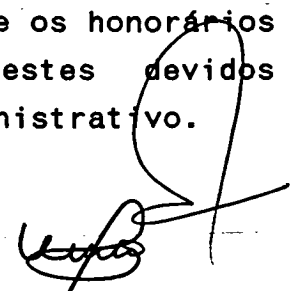
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Recurso tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como relatado, a primeira exigência formulada foi decorrente da interpretação do autuante de que, relativamente a marcas e patentes, *"todo e qualquer dispêndio alusivo a esta rubrica deve ser ativado pelo motivo de favorecer a empresa em mais de um período-base."*

Efetivamente, os dispêndios diretamente vinculados a registro de marca comercial ou à proteção de privilégio patentário devem ser objeto de ativação, eis que o Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71) confere a exclusividade de uso ou exploração por períodos que ultrapassam um ano (no caso de marcas, é renovável a cada 10 anos, e as patentes de invenção gozam de proteção por período de 15 anos).

Entretanto, consideram-se diretamente vinculados à obtenção da proteção no campo da propriedade industrial somente aqueles gastos diretamente envolvidos para tal finalidade, ou seja, os preços públicos cobrados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial e os honorários cobrados pelo profissional responsável, estes devidos exclusivamente em função do procedimento administrativo.



Acórdão nº 105-9.064

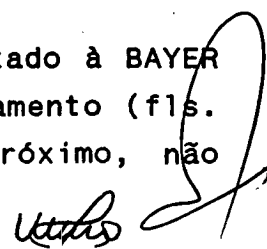
Assim, não há que se confundir esta categoria de dispêndios com aqueles destinados a custear honorários profissionais com o declarado propósito de combater contrafação dos direitos do sujeito passivo. Tampouco pode prevalecer a opinião do autuante de que os custos referentes a "simples tentativa" de registro de marca ou obtenção de privilégio não podem ser deduzidos, pois, constituindo a busca de proteção sob as leis de propriedade industrial uma necessidade absoluta das empresas, e ficando a viabilidade de concessão dessa proteção submetida ao julgamento técnico do INPI, tentar registrar, eventualmente sem sucesso, integra as necessidades da empresa, tal como pesquisas tecnológicas, de resultados incertos, por sua própria natureza. Daí, "mutatis mutandi", querer exigir o estorno das remunerações pagas aos pesquisadores, pela ausência de resultados, constitui uma interpretação de todo inaceitável e contrário à sistemática da legislação de regência, que sempre contemplou incentivos aos investimentos em pesquisas e, por decorrência, aos custos necessários para proteção desse tipo de ativo intangível.

Assim, entendo deva ser excluído da base de cálculo da exigência os valores constantes dos documentos de fls. 65/81, no valor total de Cz\$ 1.372.991,00.

Consequentemente, deve ser também ajustada a exigência de crédito de correção monetária formulada em virtude da falta de ativação do valor acima.

Finalmente, quanto ao passivo fictício ou não comprovado, de que trata o último tópico da exigência, pondero o que segue.

Em relação ao alegado pagamento realizado à BAYER DO BRASIL S.A., em 03.02.1989, por ordem de pagamento (fls. 85), em primeiro lugar, o valor, apesar de próximo, não



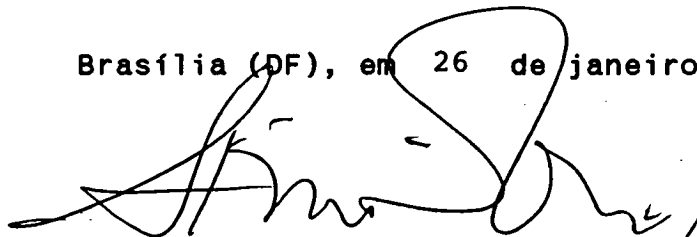
coincide com o da nota fiscal/fatura (fls. 86); além disso, se o pagamento efetivamente foi realizado naquela data, poderia o sujeito passivo haver conseguido, sem dificuldades, elementos outros que corroborassem tal passivo, como, por exemplo, declaração da credora ou recibo de quitação que a mesma haveria de ter-lhe enviado. Mantenho, porisso, o lançamento relativo a este item.

Já no que concerne ao pagamento efetivado à ARCA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., nota-se que o documento de fls. 103 fixa a data de vencimento em 01.02.89, e embora o livro caixa e o diário acusem que o pagamento somente foi realizado em 06.06.1989, exatamente no mesmo valor original, nenhuma prova existe nos autos que dê sustentação de que tal pagamento tenha se dado ainda no ano de 1988, até porque inexistente motivo plausível para tal pagamento, cujo vencimento deu-se somente em 01.02.89. Por esse motivo, entendo que esta parcela não deva integrar o passivo fictício ou não comprovado, de que trata o auto em exame.

Deve, assim, ser excluída da base de cálculo da exigência, neste item, o valor de Cz\$ 5.950.000,00.

Em resumo, sou pelo provimento parcial do presente apelo, nos termos do voto que ora submeto à apreciação dos meus pares, para excluir o montante de Cz\$ 7.322.991,00 da base da exigência, bem como ajustar a exigência de crédito de correção monetária, em virtude da admissibilidade de dedução de despesas no montante de Cz\$ 1.372.991,00.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1995



HISSAO

ARITA

RELATOR

